



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.723/2018.

DENOMINA DE ENILDE MARIA
FIGUEIRÔA GUEDES O CONJUNTO
HABITACIONAL CIDADE MADURA
LOCALIZADO NA CIDADE DE SOUSA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se
Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR: RAONI MENDES

PARECER Nº 1772 /2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.723/2018**, de autoria do nobre Deputado Hervázio Bezerra, o qual "Denomina de Enilde Maria Figueirôa Guedes o Conjunto Habitacional Cidade Madura localizado na cidade de Sousa e dá outras providências."

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar o Conjunto Habitacional Cidade Madura em Sousa de Enilde Maria Figuerôa Guedes.

Na justificativa, o deputado autor da iniciativa argumenta que homenagear a senhora Enilde Maria Figuerôa Guedes é uma forma de reconhecer sua trajetória de sucesso, tendo realizado em Sousa diversos trabalhos, tanto na esfera de assistência social quanto de empreendedorismo, se destacando ainda mais quando da fundação do laticínio Belo Vale (logurte Isis), em 1994.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida, ao Conjunto Habitacional Cidade Madura em Sousa, obra já concluída, apenas pendente de inauguração.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição da homenageada, que possuía uma enorme preocupação social, assistindo os menos favorecidos.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.723/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

DEP. RAONI MENDES

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.723/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 21/03/18


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro